

PROPAGANDA ELEITORAL

BENS PÚBLICOS

Área de preservação ambiental

Jurisprudência do TRE/RJ

* Propaganda irregular. Fixação de cartazes de campanha em bem de uso comum do povo. Violação ao art. 37, caput e §1º, da Lei 9.504/97. Alegação de que a propaganda foi veiculada em bem privado, com a autorização do particular. Fotos que provam a colocação dos cartazes em área de proteção paisagística (mirante). Prévia notificação. Desnecessidade. Circunstâncias fáticas que demonstram que o candidato tinha conhecimento da propaganda irregular. Incidência dos artigos 40-B, parágrafo único parte final, da Lei 9.504/97 e 23 da Lei Complementar 64/90. Propaganda irregular caracterizada. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 133-40.2012.6.19.0113 - Classe RE - 15/04/2013

Relator(a): Desembargador Bernardo Garcez

* Propaganda irregular. Fixação de cartaz de campanha em área de preservação ambiental. Violação ao art. 37, caput e §1º, da Lei 9.504/97. Nulidade do procedimento de fiscalização não caracterizada. Alegação de ausência de matrícula dos agentes públicos responsáveis pela apreensão do material publicitário. Inovação recursal. Matéria não arguida pelos recorrentes quando do oferecimento da defesa. Incidência do art. 517 do CPC. Preclusão. Precedentes do TSE. Inexistência de cerceamento de defesa. Prévia notificação. Desnecessidade. Circunstâncias fáticas que demonstram que os candidatos tinham conhecimento da propaganda irregular. Artigos 40-B, parágrafo único parte final, da Lei 9.504/97 e 23 da Lei Complementar 64/90. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos de polícia realizados pela equipe de fiscalização. Prática ilícita caracterizada. Preliminar rejeitada. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 151-61.2012.6.19.0113 - Classe RE - 15/04/2013

Relator(a): Desembargador Bernardo Garcez

Árvores

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

1 - Afixação de bandeira de campanha em árvore localizada em canteiro público. Desrespeito à legislação eleitoral. Artigo 37, caput e § 5º, da Lei 9.504/97.

2 - Ainda que os recorrentes não tenham sido notificados previamente para a retirada da bandeira, o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97 dispõe que o prévio conhecimento do candidato pode ser aferido por outros meios, quando "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

3 - No caso em questão, a bandeira foi afixada em via pública de grande movimentação, localizada em Município de pequeno porte, sendo razoável e adequado presumir-se o prévio conhecimento dos beneficiários.

4 - Razoável o arbitramento da multa em montante próximo ao mínimo legal. Pelo desprovimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 303-29.2012.6.19.0172 - Classe RE - 16/10/2012

Relator(a): Juiz Antonio Augusto Gaspar

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM ÁRVORES E MUROS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CIÊNCIA NÃO RECONHECIDA. PROPAGANDA VEICULADA POR CARTAZES JUSTAPOSTOS. CONFIGURAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 71-54.2012.6.19.0192 - Classe RE - 04/10/2012

Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

Jurisprudência do TSE

* ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento no recurso especial. Propaganda eleitoral. Boneco inflável em árvores e postes públicos. Bem público. Circunstâncias que evidenciam o prévio conhecimento. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

O princípio da isonomia impõe que a propaganda eleitoral seja examinada à luz das regras vigentes no momento em que foi impugnada.

A candidata não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada. Rever o julgado da Corte Regional implicaria reexame de provas, o que é inviável na via especial consoante Súmula no 279 do STF.

É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravio regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada (cf. Acórdãos nos 31.500, de 30.10.2008, rel. min. Eros Grau, e 6.546, de 10.04.2007, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

Acórdão no Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 6613 - Curitiba/PR - 03/08/2009

Relator(a): Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes

* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM ARVORES SITUADAS EM PRACA PUBLICA. VIOLAÇÃO DA LEI 9.504/97, ART. 37 E CODIGO CIVIL ART. 66.

1. A TEOR DA LEI N. 9.504/97, ART. 37, E VEDADA A PROPAGANDA ELEITORAL EM ARVORES DE PRAÇA PUBLICA, POR FAZEREM PARTE DO BEM PUBLICO DE USO COMUM.

3. RECURSO NAO CONHECIDO.

Acórdão nº 15645 no Recurso Especial Eleitoral nº 15645 - Campo Grande/MS - 17/11/1998

Relator(a): Ministro Edson Carvalho Vidigal

Cerca

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Desprovimento.

1. Ausência de julgamento extra petita. O julgador não está adstrito aos argumentos utilizados pelas partes, podendo fundamentar sua decisão nas provas dos autos e na legislação em vigor, de acordo com o seu livre convencimento.

2. Prova documental que demonstra que a placa foi afixada em bem de uso comum (cerca).

3. Ausência de comprovação de que a afixação da propaganda deu-se em terreno de propriedade particular.

4. Correta a aplicação da pena de multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Pelo desprovimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 28-63.2012.6.19.0113 - Classe RE - 24/01/2013

Relator(a): Juiz Antonio Augusto Gaspar

Poste

Jurisprudência do TRE/RJ

* Propaganda irregular. Fixação de placas de campanha em terreno baldio e poste na via pública. Violação ao art. 37, caput e §1º, da Lei 9.504/97. Nulidade do procedimento de fiscalização não caracterizada. Alegação de ausência da matrícula dos agentes responsáveis pela apreensão do material publicitário. Inovação recursal. Matéria não arguida pelos recorrentes quando da defesa. Incidência do art. 517 do CPC. Preclusão. Precedentes do TSE. Inexistência de cerceamento de defesa. Prévia notificação. Desnecessidade. Circunstâncias fáticas que demonstram que os candidatos tinham conhecimento da propaganda irregular. Artigos 40-B, parágrafo único parte final, da Lei 9.504 e 23 da Lei Complementar 64. Prática ilícita caracterizada. Preliminar rejeitada. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 127-33.2012.6.19.0113 - Classe RE - 29/04/2013

Relator(a): Desembargador Bernardo Garcez

* REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCORRÊNCIA. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. AFIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. LIXEIRAS E POSTES PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A EVIDENCIAR O PRÉVIO CONHECIMENTO. OFENSA AO COMANDO PROIBITIVO INSCULPIDO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Resta claro que a retirada do material não tem o condão de esvaziar por completo a pretensão autoral.

2. Isto porque, as circunstâncias do caso concreto podem evidenciar que o candidato possuía prévio conhecimento da veiculação da propaganda irregular.

3. Rejeição da preliminar de falta de interesse de agir.

4. Da mesma forma, quanto à prova produzida, afasta-se a invocação do princípio da "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada", segundo a qual as provas obtidas por meios ilícitos estarão maculadas pelo vício da ilegalidade, considerando que não há evidências de eventual ilicitude nas fotos que instruem os autos.

5. É fato incontroverso a irregularidade da propaganda afixada em lixeiras públicas, árvores e postes, vez que não impugnadas pelos requeridos, devendo ser analisada a questão referente ao prévio conhecimento, para fins de responsabilização.

6. Circunstâncias e peculiaridades do caso que demonstram que o candidato tinha prévio conhecimento da publicidade.

7. Desprovimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 18-20.2012.6.19.0145 - Classe RE - 08/11/2012

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

Jurisprudência do TSE

* AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM POSTES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA LEI N° 9.504/97 E § 2º DO ART. 14 DA RES.-TSE N° 21.610/04. DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No processo eleitoral brasileiro - e nos processos em geral - não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que a afixação de propaganda eleitoral em postes públicos, que servem de suporte de sinais de trânsito, viola o caput do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o § 2º do art. 14 da Res-TSE nº 21.610/2004.

3. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o caso recorrido.

4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6952 - Belo Horizonte/MG - 10/04/2008

Relator(a): Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto

Praia

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular em bem público.

I - Afastada a preliminar de nulidade do relatório de fiscalização. O documento preenche todos os requisitos formais exigidos, com a identificação dos fiscais responsáveis.

II - Existência de placas de propaganda eleitoral com o nome do candidato afixadas em dois veículos Kombi, estacionados nas areias da praia de Piratininga. Violação ao art. 37 caput da Lei nº 9.504/97.

III - As peculiaridades do caso concreto são suficientes para presumir a necessária ciência dos beneficiários, na forma do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

IV - Desprovimento do Recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 41-62.2012.6.19.0113 - Classe RE - 18/02/2013

Relator(a): Juiz Marcus Steele

* REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS AFIXADAS EM EMBARCAÇÕES (BARCOS DE PESCA) ANCORADAS NA ORLA BARDOT, EM ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 315-43.2012.6.19.0172 - Classe RE - 23/10/2012

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

Prisão

Jurisprudência do TSE

* Propaganda eleitoral. Estabelecimentos prisionais e unidades de internação.

1. A regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 - que vedava a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público - aplica-se aos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

2. Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.

3. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como eventualmente aquela veiculada na imprensa escrita.

Acórdão no Processo Administrativo nº 107267 - Teresina/PI - 12/08/2010

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

Rodovia

Jurisprudência do TRE/RJ

* Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Resolução TSE 23.370/2011. Placa afixada em margem de rodovia estadual. Área de domínio público. Art. 4º, inciso III da Lei 6.766/79. Local de livre acesso aos cidadãos. Alegação de propriedade privada que não aproveita aos recorridos. Artigo 37, § 4º da Lei 9.504/97. Placa fixada em local de grande movimento. Art. 10, § 2º da Resolução TSE 23.370/11. Bens de uso comum. Propaganda ostensiva. Notoriedade. Ausência de litigância de má-fé. Reforma da sentença.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 435-35.2012.6.19.0092 - Classe RE - 08/11/2012

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA FIXADA EM ENCOSTA DE RODOVIA (BEM DE USO COMUM). LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE, POR TER SIDO O ÚNICO BENEFICIADO. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos bens de uso comum, inclusive viadutos, é vedada a fixação de placas de cunho eleitoral, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97. 2. No caso, configurada a propaganda eleitoral irregular, por meio de fixação de placa com teor eleitoral, em encosta da Rodovia Rio - Santos, em benefício do recorrente. 3. Preliminarmente, o recorrente alega que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a interessada seria a coligação a qual é vinculado. 4. Quem suportará os efeitos de eventual procedência da representação por propaganda irregular será, entretanto, o recorrente, por ter sido o único beneficiado, de propaganda irregular, e, por isso, é parte passiva legítima, para figurar nesta representação. Precedente (TSE, Representação nº 2435-89.2010.600.0000). 5. No mérito, o recorrente alega que, após ter sido notificado, teria retirado a placa fixada em viaduto e, por isso, não teria descumprido nenhuma norma eleitoral, nos termos do art. 37, 1º, da Lei nº 9.504/97. Não consta dos autos, entretanto, comprovação do fato extintivo alegado pelo recorrente. 6. Diante da comprovação da realização de propaganda eleitoral irregular, é do representado o ônus da prova de sua retirada, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Precedente (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35869 - MG). 7. A sentença deverá ser mantida, já que o recorrente não se desincumbiu de comprovar que, após notificado, teria retirado a placa objeto da representação. 8. Recurso desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 45-90.2012.6.19.0116 - Classe RE - 04/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio